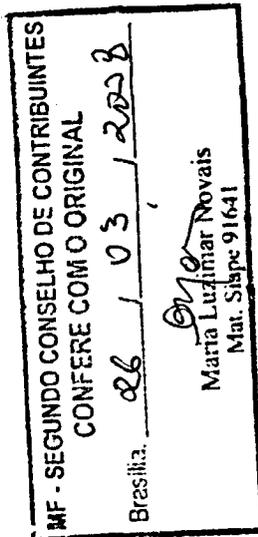


Processo nº : 10940.000009/2003-13  
Recurso nº : 139.032  
Acórdão nº : 204-02.901

Recorrente : **MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba-PR**



**PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA.** Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos.

Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Airton Adelar Hack*

Airton Adelar Hack  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2008
<i>mg</i> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10940.000009/2003-13  
Recurso nº : 139.032  
Acórdão nº : 204-02.901

Recorrente : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação formulado pela Recorrente, requerendo a utilização de créditos de PIS reconhecidos por sentença judicial com valor devido a título de Cofins.

A Recorrente ajuizou ação ordinária, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade de quantias devidas do PIS com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88. Requereu que fosse reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente com outros tributos que devesse.

No julgamento da Apelação nº. 1998.04.01.060385-5, o Tribunal Regional Federal da 4ª região reconheceu que os pagamentos do PIS eram indevidos, conforme o pedido da Recorrente. Todavia, permitiu apenas a compensação do indébito de PIS com valores devidos a título deste tributo, não permitindo a compensação com tributos distintos, conforme a legislação da época. Tal acórdão transitou em julgado.

A compensação foi indeferida inicialmente porque a sentença determina a compensação apenas com valores devidos a título de PIS. Como a compensação em análise é pretendida com Cofins, entendeu inviável sua realização por respeito à coisa julgada. Afirmou ainda que os créditos que se pretende utilizar não existem, em decorrência dos critérios utilizados na sua apuração.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, afirmando que é possível a compensação dos créditos com tributos diferentes do PIS, em decorrência da superveniência da Lei nº 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Alega ainda a existência do crédito tributário.

A DRJ manteve a decisão, determinando que a disciplina da compensação que se pretende é dada pela sentença transitada em julgado, não podendo a contribuinte alterar posteriormente tal disciplina. Manteve, ainda, a decisão quanto a inexistência dos créditos da Recorrente.

Inconformada, apresenta o presente recurso voluntário, requerendo o reconhecimento da regularidade da compensação realizada.

O Recurso é tempestivo, tendo sido encaminhado para este Conselho para julgamento.

É o relatório.

*ly : M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000009/2003-13  
Recurso nº : 139.032  
Acórdão nº : 204-02.901

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 03 / 2008. Marta Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
---

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
AIRTON ADELAR HACK

Entendo que a questão se resolve no âmbito da análise da coisa julgada material sobre a qual se baseia o direito de crédito pretendido

O poder Judiciário tem a função de Estado de resolver as questões que a ele são colocadas, obedecendo-se ao processo regulamentado por lei. Para a solução de tais controvérsias, no nosso sistema, o Judiciário deve basear-se primariamente na legislação vigente. Secundariamente, sendo omissa a lei, pode recorrer à fontes secundárias, como jurisprudência, analogia e doutrina.

A função precípua do Judiciário é, portanto, aplicar a lei aos casos concretos em que ocorra litígio, quando estes forem trazidos à sua apreciação. Tais decisões são definitivas quando delas não couber mais recurso ou este não for apresentado dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

Esta característica de tais decisões, de serem definitivas, fazem a atividade do Judiciário divergir de tribunais administrativos, como este Conselho de Contribuintes. As decisões aqui prolatadas são passíveis de revisão pelo poder Judiciário, não sendo, portanto, definitivas.

Quando estas decisões se tornam definitivas, diz-se que fazem coisa julgada material. Esta é protegida pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*", ou seja, o Judiciário decide uma questão em definitivo, e, posteriormente, nem a lei pode afetar o que foi decidido.

O que se verifica aqui é que o Judiciário aplicou a lei da época da decisão e dos fatos para decidir a controvérsia. Tal decisão tornou-se definitiva, com o trânsito em julgado da mesma. E esta decisão determinava que o crédito apurado a título de PIS pela Recorrente só poderia ser compensado com o próprio PIS devido futuramente.

Havendo coisa julgada material neste sentido, não cabe a ninguém, seja contribuinte, autoridade administrativa ou legislador, contrariá-la. Caso a coisa julgada fosse desconsiderada, estar-se-ia ofendendo a proteção à coisa julgada colocada pela Constituição Federal.

Desta forma, se a decisão judicial transitada em julgado autoriza o contribuinte a compensar os valores pagos indevidamente de PIS apenas com pagamentos futuros do próprio PIS, inviável agir de outra forma, ainda que legislação posterior autorize.

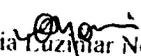
Ainda, a possibilidade da lei retroagir a fatos pretéritos, alegada pela Recorrente com base no art. 106 do CTN destina-se apenas à penalidades, que não é o caso presente. A lei ainda impõe que para que a lei retroaja no caso da penalidade, o ato não pode ter sido definitivamente julgado, condição esta que não se observa neste caso.

4:11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000009/2003-13  
Recurso nº : 139.032  
Acórdão nº : 204-02.901

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 03 / 2008	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siápe 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Quanto ao valor apurado pelo crédito, descabe sua análise aqui, uma vez que a compensação deve ser indeferida pela sua impossibilidade em decorrência da coisa julgada. Caso o contribuinte pretenda utilizar o crédito para compensação de PIS, conforme determina a decisão judicial, aí sim caberá a análise do valor e regularidade do crédito sustentado.

Isso posto, conheço do recurso, mas, no mérito, lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

*Airton Adelar Hack*

AIRTON ADELAR HACK